

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Sra. IRACEMA PORTELLA)

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º e parágrafo único, o art. 48 e § 1º e o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com as alterações que se seguem:

“Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais, do agroturismo ou turismo rural e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros, florestais e do agroturismo ou turismo rural.(NR)

.....
Art. 48.

VII – desenvolver atividades de agroturismo ou turismo rural.

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural de áreas comunitárias próximas,

inclusive o agroturismo ou turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados.(NR)

.....
 Art. 49.

V – atividades de agroturismo ou turismo rural.(NR)”

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se como agroturismo ou turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

Art. 3º As pessoas jurídicas que se dedicam ao agroturismo ou turismo rural estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º O caput do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, que se dedique à produção rural e ao agroturismo ou turismo rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a ser a seguinte:

I – dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II – um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.(NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com algumas alterações, a presente propositura é a reapresentação de Projeto de Lei nº 1.043, de 2003, de autoria do nobre Deputado BERNARDO ARISTON, o qual foi arquivado em 31/1/2011, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não obstante as ambiciosas metas constantes do Plano Nacional de Turismo, a atual política setorial reservou um espaço tímido ao agroturismo ou turismo rural.

O turismo rural valoriza as atividades agropecuárias e o patrimônio cultural e natural do campo, com reflexos positivos para o produtor rural, para a comunidade, para os habitantes das cidades e para a natureza. O agroturismo ou turismo rural, quando devidamente planejado e orientado, permite a diversificação da renda, a geração de empregos, a preservação do patrimônio cultural e natural, o desenvolvimento do espírito de parcerias, a melhoria da formação educacional do homem do campo e a melhoria da qualidade de vida local.

Em todo o País, os empreendimentos de agroturismo têm experimentado significativa expansão, criando alternativas para o aproveitamento econômico da propriedade, ao mesmo tempo em que proporciona uma nova modalidade de lazer, bastante saudável, à população dos centros urbanos.

O ecoturismo é, sem dúvida, é um dos segmentos mais fortes da indústria turística atual. Sua expansão reflete a valorização do conceito de desenvolvimento sustentável, que preconiza o crescimento econômico sem a destruição do patrimônio natural cultural e étnico.

Por isso, consideramos oportuno e conveniente o incentivo ao agroturismo ou turismo rural no Brasil. A presente proposição assegura, assim, às empresas que investirem nessa área o mesmo regime tributário, trabalhista e previdenciário que se aplica às empresas agropecuárias tradicionais, resguardando o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputada IRACEMA PORTELLA
(PP-PI)